



22/07/2026

Número: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO)
MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR)	
	ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO)
MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	
	ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR)	
	RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO)
REBECA ENEAS ROSA (AUTOR)	
	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO)
DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
L M REPRESENTACOES DE MODA LTDA (AUTOR)	
	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE (ADVOGADO)
MARCAS E MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO NOVAIS REGO (ADVOGADO)
PERNA REPRESENTACOES DE VESTUARIO LTDA (AUTOR)	
	MATHEUS WILLIAM SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SOBRAL MACIEL REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
N M DE ARAUJO REPRESENTACOES (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRANCISCO ERINALDO SILVA PRADO (AUTOR)	
	EDUARDO FONTENELE MOTA (ADVOGADO)
YORRANA GABRIELI GADELHA DA SILVA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
JOSE ALAN COELHO DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
WALACI TAISON SILVA BARBOSA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
TICIANA XAVIER TAVARES (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
JOSEMAR ESTIGARIBIA (AUTOR)	
	JOSEMAR ESTIGARIBIA (ADVOGADO)
ANA DA SILVA DIAS (AUTOR)	
	LEANDRO DANTAS SOARES (ADVOGADO)
BONOR INDUSTRIAL S/A (AUTOR)	
	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA (ADVOGADO)

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)			
RUTH HORTA SILVA (AUTOR)			
KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR)			
Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO)			
		FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)	
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)			
DANIEL HENRIQUE LIMA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
197366467	23/03/2026 16:21	Petição (Outras)	Petição (Outras)



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO SR(A) DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA.

PROCESSO: 0260100-52.2024.8.06.0001

Autor: DENISE ROQUE PIRES SAHD e outros

Interessado: Estado de Pernambuco

O Estado de Pernambuco, por sua Procuradora adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, toma ciência do despacho de id 194712937 e passa a expor para ao final requerer:

O despacho de id 184580539 determinou a intimação da recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos em 30 dias. Referido despacho foi publicado em 25/11/2025.

As recuperandas não apresentaram as certidões negativas no prazo determinado, e atendendo a intimação judicial se manifestaram sobre a petição de id 192394349 do Estado de Pernambuco de forma genérica se limitando a informar que possuem conhecimento do débito e que a sua contabilidade está realizando as simulações necessárias, em conjunto com os demais débitos fiscais existentes, para que **as empresas possam providenciar a sua regularidade fiscal de forma viável, tão logo quanto possível.**

Ou seja, as recuperandas não atenderam ao despacho de id 184580539, datado de 25/11/2025 e ainda na data de 02/03/2026, mais de três meses depois, continuam postergando a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, já que até o momento não procuraram o Estado de Pernambuco com o objetivo de se regularizar.

Como informado na petição de id 192394349, datada de 09/02/2026, a recuperanda **Grupo Econômico Cholet**, por intermédio de suas empresas integrantes **Denise Roques Pires Sahd**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **35.069.640/0001-32**, e **Ricardo Neto Sahd**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **03.116.978/0001-01**, possuem débitos pendentes de regularização junto ao **Estado de Pernambuco**, conforme demonstrado nos extratos anexos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

Posição de Débitos Fiscais ★

Posição de Débitos Fiscais 🔍 Limpar campos (3) 🔍 Ocultar campos (4)

Número do Processo:

Número do Processo Judicial:

Número do Processo Antigo:

Número do Processo de Origem:

Identificação do Contribuinte: CNPJ 35.069.640/0001-32

Situação: 100 - ATIVO Registros por Página: 20

Razão Social: DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Saldo Total dos Processos: 576.965,34

X	Processo	Data	Contribuinte	Fase	Espécie	Saldo	Situação	Num da CDA
☐	2020.00004025639-23	30/07/2020	0247894-37	DA	REGUL DEBITO	276.277,69	AGUAR. REGUL. (IRREG.)	00001061/23-2
☐	2020.000005222957-31	02/10/2020	0247894-37	DA	REGUL DEBITO	93.180,27	PARC. ESGOTADO (IRREG.)	00001062/23-9
☐	2021.000003841269-74	25/06/2021	0247894-37	DA	REGUL DEBITO	206.672,39	AGUAR. REGUL. (IRREG.)	00053131/24-0
☐	2023.000011521891-74	04/01/2024	35.069.640/0001-32	DA	DEB.DECL. ICMS	834,99	AGUAR. REGUL. (IRREG.)	00067565/24-7

Registros 1-4 de 4

Posição de Débitos Fiscais ★

Posição de Débitos Fiscais 🔍 Limpar campos (3) 🔍 Ocultar campos (4)

Número do Processo:

Número do Processo Judicial:

Número do Processo Antigo:

Número do Processo de Origem:

Identificação do Contribuinte: CNPJ 03.116.978/0001-01

Situação: 100 - ATIVO Registros por Página: 20

Razão Social: RICARDO NETO SAHD EIRELI

Saldo Total dos Processos: 1.451,32

X	Processo	Data	Contribuinte	Fase	Espécie	Saldo	Situação	Num da CDA
☐	2023.000009822749-66	23/11/2023	03.116.978/0001-01	DA	DEB.DECL. ICMS	300,31	AGUAR. REGUL. (IRREG.)	00057864/24-1
☐	2023.000009827618-75	23/11/2023	03.116.978/0004-54	DA	DEB.DECL. ICMS	1.151,01	AGUAR. REGUL. (IRREG.)	00059337/24-9

Registros 1-2 de 2

O art. 57, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que, havendo a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia-geral ou transcorrido o prazo de 30 dias sem a apresentação de objeção ao plano por qualquer credor, **o devedor será intimado para apresentar certidões negativas de débitos tributários (CND).**

Sobre a exigência de CND às empresas em recuperação judicial, **o Superior Tribunal de Justiça (STJ) atualizou seu entendimento** e passou endossar a **necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais (CND)** para a homologação de plano de recuperação judicial (Resp nº 2053240 – SP).

Por unanimidade, a 3ª Turma do STJ decidiu que, havendo a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia-geral ou transcorrido o prazo de 30 dias sem a apresentação de objeção ao plano por qualquer credor, **em caso de não comprovação da regularidade fiscal, o processo de reestruturação deve ficar suspenso até a apresentação do documento:**



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA **EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA** A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020, COMO **CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. **NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA**. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o **cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.**

(...)

5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

(...)

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a **imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.**

(....)



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, **dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57** do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

(...)

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial**, somente **poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos** (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, **devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal**, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, **sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial**, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP - MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Desta feita, o Estado de Pernambuco requer que seja certificado o decurso do prazo do despacho de id 184580539, que determinou a apresentação das certidões de regularidade fiscal, e que seja suspenso o processo de recuperação judicial para análise da situação fiscal, com possível indeferimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a certidão de regularidade fiscal é requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 e 58, da Lei 11101/05.

Pede deferimento.

Recife, 22 de março de 2026

Danielle Granja de Oliveira Lima Agostinho
Procuradora do Estado

Luciana Espíndola Azevedo
Procuradora do Estado